

REPRESENTAÇÃO N. 886039

Representantes: Osamar Pantuza, Marlene da Costa Silva e Jorge Figueiredo Cotta, vereadores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Parte: Gentil Alves Costa

Procuradores: Camilla Santos Torrecillas de Almeida, OAB/MG 122.582; Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, OAB/MG 90.479; Frederico Macedo Garcia, OAB/MG 104.527; Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712; Mayram Azevedo Batista da Rocha, OAB/MG 79.941; Raymundo Campos Neto, OAB/MG 96.807; Viviane Macedo Garcia, OAB/MG 80.902

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A AUTUAÇÃO DO FEITO SEM DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. NÃO APURADO DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Transcorridos mais de cinco anos desde a autuação do feito neste Tribunal, causa interruptiva da prescrição prevista no inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/208, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, consoante estabelecido no art. 110-E c/c o art. 110-F, e extingue-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, todos da citada Lei Complementar

Primeira Câmara

27ª Sessão Ordinária – 27/08/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba em 26/11/2012, por intermédio da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo licitatório n.050/2011, modalidade Pregão Presencial n. 014/2011, cujo objeto foi o fornecimento e instalação de lona tensionada impermeável para a cobertura da área de alimentação da Praça Maria do Rosário Caldeira,

Considerando as irregularidades detectadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, e à vista do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 301 da Resolução nº 12/2008, o então Presidente desta Corte recebeu a documentação, fls. 02 a 597 como Representação, com fulcro no § 2º do art. 302 c/c art. 310 da Resolução nº 12/2008 e determinou sua distribuição.

Em seguida, o então Relator enviou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A Unidade Técnica, após análise da documentação, fls. 602 a 633, concluiu pela a necessidade de coleta de mais informações sobre o procedimento licitatório, através de uma inspeção “*in loco*”.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que os autos deveriam ser devolvidos ao Relator, com vista à adequada instrução do processo, fls. 635 a 637.

Intimado, o então Prefeito do município de Rio Piracicaba, Sr. Gentil Alves Costa encaminhou a documentação de fls. 644 a 784.

Em reexame a Unidade técnica se manifestou às fls. 791 a 802

À vista do relatório técnico e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o Sr. Gentil Alves Costa, apresentou defesa acerca dos apontamentos realizados às fls. 809 a 813.

Em última análise a Unidade Técnica se manifestou às fls. 829 a 832 e o Ministério Público opinou, tendo em vista que não houve configuração ou quantificação de dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição punitiva dessa Corte de Contas

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

No que diz respeito à aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito deste Tribunal, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n. 120/2011 e n. 133/2014, estabelece em seu art. 110-E que a pretensão punitiva desta Corte prescreve em cinco anos, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Já o art. 110-F dispõe, em seu inciso I, que a contagem de prazo voltará a correr, por inteiro, quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

No presente caso, a causa interruptiva encontra-se descrita no inciso II, qual seja, a autuação do feito neste Tribunal, ocorrida em **04/12/2012**.

Compulsando os autos, verifiquei que este Tribunal, passados mais de cinco anos, não proferiu decisão de mérito e que o relatório da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não apontaram indícios de dano a exigir ressarcimento ao erário, o que afasta a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, cumpre reconhecer, *ex officio* a ocorrência da prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento nos arts. 110-E e inciso II do art. 110-C c/c o art. 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

Não obstante o reconhecimento da prescrição, devem os atuais responsáveis pelo Serviço de Contabilidade e pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Candeias adotar as medidas necessárias para que não ocorra a reincidência das irregularidades apontadas no presente processo.

III – VOTO

Pelo exposto, em sede de prejudicial de mérito, considerando que transcorreram mais de cinco anos desde a autuação do feito nesta Corte, ocorrida em **04/12/2012**, causa interruptiva da prescrição prevista no inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, sem que

tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, reconheço, *ex officio*, a prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110 F, e determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, todos da referida Lei Complementar.

Não obstante o reconhecimento da prescrição, recomendo aos atuais responsáveis que adotem as medidas necessárias para que não ocorra a reincidência das irregularidades apontadas no presente processo.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, *ex officio*, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110 F, e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, todos da referida Lei Complementar, considerando que transcorreram mais de cinco anos desde a autuação do feito nesta Corte, ocorrida em 04/12/2012, causa interruptiva da prescrição prevista no inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II**) recomendar aos atuais responsáveis que adotem as medidas necessárias para que não ocorra a reincidência das irregularidades apontadas no presente processo; **III**) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência